

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 05/2010

OBJETO Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/2003, que
especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 20/09/2010

Autoria Poder Executivo

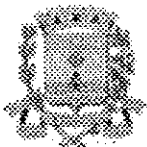
Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor em 10/12/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 8 de setembro de 2010.

OEP/637/2010/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

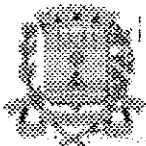
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o parcelamento de débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município.

Os débitos de que trata a presente proposição são relativos aos débitos de natureza tributária que já se encontram parcelados pela Lei Complementar nº 04/2003, bem como aqueles que não se encontram parcelados.

Assim, visando possibilitar o recebimento desses créditos torna-se necessário a regulamentação e benefícios aos usuários para fomentar o pagamento e por consequência, trazer recursos para o Município.

Destarte, com a ampliação do prazo para pagamento de 24 (vinte e quatro) meses para 48 (quarenta e oito) meses, bem como o valor mínimo da parcela diminuindo de 8% do salário mínimo vigente para 5% do salário mínimo vigente, estaremos possibilitando que os munícipes que se encontram com débitos perante o Município, (em especial o IPTU) parcelarem ou reparcélarem seus débitos, em condições de acordo com a atual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

realidade financeira de nosso país.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

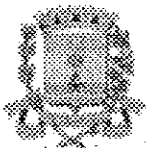
JOÃO BATISTA BLANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2010.

RETIRADO PELO AUTOR

Em

19/12/10

ALTERA DISPOSTIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 04/2003, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

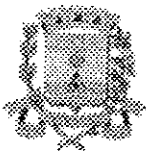
PROJETO DE LEI Nº 05/2010

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº
04/2003, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“O parcelamento de que trata o artigo anterior
será de até 48 (quarenta e oito) meses e o valor de cada parcela não poderá
ser inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao
salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do
parcelamento, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa do município,
não se incluindo os débitos relacionados ao Serviço Autônomo de Água e
Esgotos de Bebedouro - SAAEB”.*

Art. 2º O § 3º do art. 9º da Lei Complementar
nº 04/2003, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Rescindido o acordo, será admitida a sua
reaplicação, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa do município,
não se incluindo os débitos relacionados ao Serviço Autônomo de Água e
Esgotos de Bebedouro - SAAEB”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Art. 3º O § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 04/2003, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a 6% (seis por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento”.

Art. 4º O § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 04/2003, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O débito poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro”.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar nº 04/2003, de 27 de maio de 2003, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 8 de setembro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

Projeto de Lei Complementar nº 02/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 25 DE MARÇO DE 2010

Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. *O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.*

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, alterada pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de março de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de março de 2010.

Ivanira A de Souza
Escriturária
"Deus seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, - autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Rescindido o acordo, será admitida a sua repactuação no prazo de vigência da presente lei complementar.

§ 4º O débito poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro.

Art. 4º A Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de dezembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de dezembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado!"

Publicado no Jornal "Gazeta de Bebedouro"

Data: 31/05/2003

Ano 78

Nº 7502

Página B-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

§ 1º. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

§ 2º. O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

§ 1º. No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

§ 2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

§ 3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3º. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispense o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º. O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 2º. O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 4º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§ 1º. No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. São competentes para autorizar o parcelamento:

I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;

II - na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.

III - no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo Único. A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

Art. 7º. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código de receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 9º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

§ 2º. O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 3º. O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.

Art. 10. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na cobrança judicial do débito remanescente, neste computados a atualização monetária, multa e juros moratórios, e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 11. Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2003.

DAVI PERES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor da Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

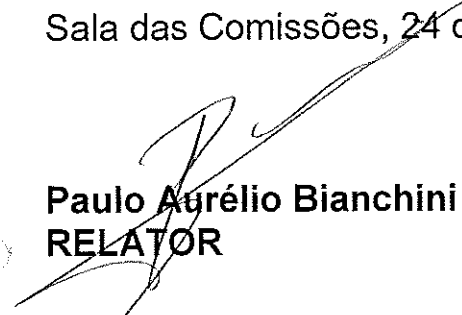
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 05/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04/2003, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

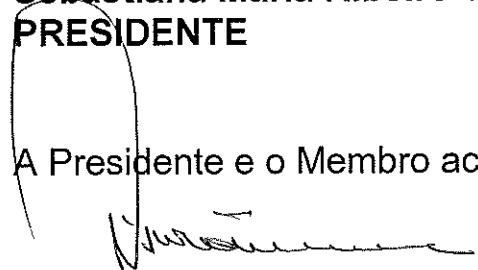
legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 05/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04/2003, que especifica e dá outras providências.

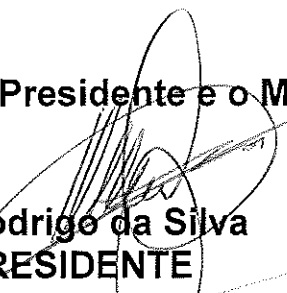
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

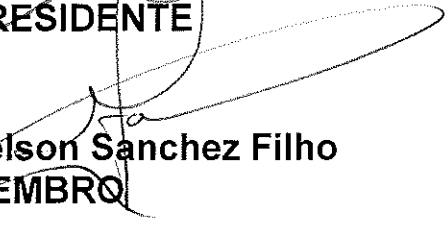
Regularidade

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

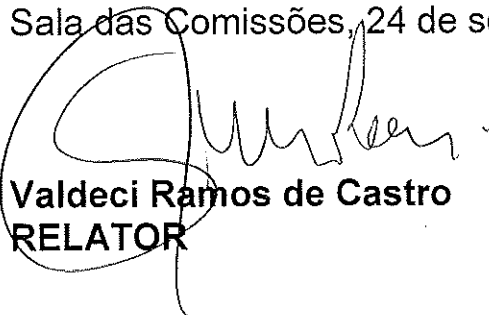
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 05/2010**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 04/2003, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO
12

BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2010
OEP/892/2010/is

Senhor Presidente:

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de retirar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2010, que se encontra em trâmites nessa Casa de Leis, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/2010, que especifica e dá outras providências, para reestudos.

Atenciosamente

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

SISCAM

ENB20712/2010 10/12/10 16:34:4

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro-SP.

"Deus seja Louvado"